

Sobre ADECIOMAL
DE INSALUBRIDADE



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo n.º	<u>E-21/900.068/11</u>
Data:	<u>18 / 02 / 11</u> Fls.: <u>04</u>
Rubrica:	<u>[assinatura]</u>

Processo n.º E-21/900068/2011

À GAJ para registro. Em seguida, à DSE.

Ao Diretor de Seguridade:

Cuida-se de requerimento de inclusão de parcela referente à "gratificação de insalubridade" nos proventos de inatividade do servidor. Em determinado momento, passou-se a discutir, nos autos, a base de cálculo de tal adicional, quando, na verdade, tal questão sequer foi ventilada pelo requerente, que nem mesmo vem recebendo a gratificação.

Sobre as parcelas que devem ser computadas para fins de cálculo dos proventos (base de cálculo), há que ser observado o valor recebido na inatividade deve equivaler aos ganhos a que o servidor teria direito em atividade, sendo que as vantagens genéricas e incondicionais posteriormente concedidas aos ocupantes do cargo paradigma àquele ocupado pelo ex-servidor também deverão ser estendidas aos inativos.

De modo mais claro, a melhor interpretação dos preceitos constitucionais, interpretação esta consentânea com os julgados proferidos pelo Eg. STF, é no sentido de que os proventos devem ter por base de cálculo o vencimento-base e as vantagens genéricas e incondicionais, criadas por lei, pagas aos ocupantes atuais do cargo paradigma, mais as vantagens pessoais devidas ao servidor e incorporadas na atividade.

[assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo n.º	<u>E-24, 900.068, 11</u>
Data:	<u>18 / 01 / 11</u> Fls.: <u>08</u>
Rubrica:	<u>[assinatura]</u>

Assim, não podem ser estendidos aos inativos (e pensionistas) as gratificações e vantagens que tenham caráter *pro labore faciendo*, devidas em função do exercício efetivo de atividades especiais, apenas àqueles servidores que desempenhem tais atividades, e enquanto as desempenhem.

Não é diferente o raciocínio quando se trata do adicional de insalubridade. Como o próprio nome já diz, o adicional é uma indenização pelo trabalho em local insalubre, o que por óbvio cessa após a inatividade ou a morte do servidor. Neste sentido, posiciona-se o E. Tribunal de Justiça no acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2005.001.51507, da lavra do Des. Mario Guimarães Neto, julgada em 07.11.2006 pela 1ª Câmara Cível, *in verbis*:

*“Apelação cível - revisão de pensão previdenciária de servidor público - pensão que deve observar o percentual de 100% - aplicação dos parágrafos 7º e 8º da constituição e súmula 68 do tjrj. **gratificação de representação de gabinete e de insalubridade excluídas do cálculo, a primeira porque não provada a incorporação e a segunda porque não incorporável** - multa mensal fixada pelo juiz a quo no valor de R\$ 10.000,00 que deve ser reduzida para R\$ 300,00 por ferir o princípio da razoabilidade em se tratando de condenação contra ente de direito público - declaração de que a revisão aqui fixada não abrangeria terceira pessoa - desnecessidade - porque o dispositivo só obriga as partes desta demanda, não beneficiando terceiros, conforme disposto no artigo 472 do cpc. recurso do réu*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo n.º <u>E-21, 900 068, 11</u>	
Data: <u>18 / 01 / 11</u>	Fls.: <u>09</u>
Rubrica: <u>[assinatura]</u>	

parcialmente provido. recurso da autora desprovido". (grifos nossos)

No mesmo sentido, inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça, exemplificados pelos arestos que seguem:

0009810-79.2009.8.19.0001 - REEXAME NECESSARIO

DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Julgamento: 23/08/2011

NONA CAMARA CIVEL

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PELAS AUTORAS EM VALOR INFERIOR ÀQUELE QUE O FALECIDO RECEBERIA SE VIVO FOSSE. SÚMULA 68 DESTA TJ/RJ.- Relação de trato sucessivo. Prescrição quinquenal. Súmula 85/STJ).Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a pensão por morte do ex-servidor público deve corresponder ao valor que o mesmo faria jus se vivo estivesse. Tal é o disposto no art. 40, §§ 3º, 7º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, comando aplicável ao presente caso, na medida em que o falecimento do servidor, bem como a implementação do benefício, ocorreu antes da Emenda Constitucional 41/2003. **Correção do valor da pensão, excluindo-se da base de cálculo as verbas de caráter personalíssimo, in casu, o adicional de insalubridade.-**

[assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo n.º	<u>E-21,900.068, 11</u>
Data:	<u>18 / 01 / 11</u> Fls.: <u>10</u>
Rubrica:	<u>[assinatura]</u>

Autarquia que não deve ser condenada ao pagamento de taxa judiciária, em virtude do estabelecido na Súmula nº 45 do Superior Tribunal de Justiça. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0316819-53.2008.8.19.0001 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO

DES. RICARDO COUTO

Julgamento: 29/06/2011

SETIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO DO §1º DO ARTIGO 557, DO CPC - APELAÇÃO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ESPOSA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO - CABIMENTO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - JUROS - LEI Nº 9.494/97.I- Preliminar de falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da demanda, afastada. Apelante que deu causa ao ajuizamento da ação ao não reconhecer a autora como beneficiária da pensão, devendo arcar com o ônus de sua inércia. II- Plenamente cabível o reconhecimento do direito à pensão por morte à esposa do ex-servidor público, que com ele conviveu até a data de seu falecimento.III- Pensão que deve corresponder à integralidade dos vencimentos, **excluídas as verbas de caráter provisório e especial, tal como o adicional de insalubridade, verba de caráter indenizatório, fundada em situação específica do servidor em atividade.** IV- Juros moratórios de 6% ao ano



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo n.º	<u>E.21/900.063 / 11</u>
Data:	<u>18 / 02 / 11</u> Fls.: <u>11</u>
Rubrica:	<u>[assinatura]</u>

até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9494/97, quando passará, então, a incidir o novo percentual previsto índice aplicado à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.V- Decisão que deu parcial provimento à Apelação, mantida. VI- Recurso conhecido e desprovido.

0004216-32.2010.8.19.0007 - APELACAO

DES. JORGE LUIZ HABIB

Julgamento: 27/05/2011

DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS.** ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUÍDOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS DA AUTORA. **O adicional de insalubridade tem natureza pro labore faciendo, é devido em razão de exercício de atividade laborativa que caracterize algum risco à saúde do servidor, constituindo verba remuneratória de caráter transitório. Portanto, desaparecendo a condição insalubre, cessado está o direito à percepção do referido adicional.** No que tange a alegação de não inclusão do adicional por tempo de serviço aos proventos, esta não se sustenta, porque parte integrante da base sobre a qual foi realizado o cálculo do benefício.

[assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo n.º	<u>E-21/900.068 / 11</u>
Data:	<u>18 / 01 / 11</u> Fls.: <u>12</u>
Rubrica:	<u>(1)</u>

PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJRJ. Apelação improcedente, na forma do caput do art. 557, CPC.

Opino, portanto, pela exclusão da gratificação de insalubridade dos proventos do requerente.

Em 30 de agosto de 2011.

ERICK TAVARES RIBEIRO

Procurador do Estado

Diretor Jurídico

A CAP,

Para ciência e homologação.

Em 30.8.11

Roberto Moisés dos Santos
Diretor da Seguridade
RIOPREVIDÊNCIA
Matr. 100092-8